

DOC . 1



Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.922 - MG (2015/0327858-8)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
SUSCITANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
GLÁUCIA MARA COELHO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por Samarco Mineração S.A. apontando como suscitados o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG e o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em razão do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, ajuizou Ação Civil Pública Cautelar de Defesa do Meio Ambiente e da Saúde (n. 0395595-67.2015.8.13.0105) contra a Samarco, postulando, liminarmente, a imposição de ordem para que, sob pena de multa diária, fossem fornecidos ao Município de Governador Valadares oitocentos mil litros de água/dia para a população, oitenta carregamentos de caminhões-pipa, cento e trinta mil "bombonas" de cinquenta litros por dia para cada uma das cento e trinta mil residências do Município de Governador Valadares, além de outros recursos tendentes a disponibilizar a distribuição de água à população (e-STJ, fl. 39).

Requeru-se, ainda, que a Samarco monitorasse a qualidade das águas em pontos definidos pelo Município de Governador Valadares.

Apreciando o feito, em 10/11/2015, o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG proferiu decisão em que deferiu a liminar nos termos pleiteados (e-STJ, fls. 41/47).

Paralelamente, quando já deferida a liminar pelo juízo estadual nos moldes



Superior Tribunal de Justiça

acima mencionados, a Defensoria Pública da União ajuizou a Ação Civil Pública n. 9362-43.2015.4.01.3813 contra a Samarco e contra a União, especificamente para que a empresa referida se comprometesse a "fornecer, diariamente, no prazo de 24 horas, 553.990 (quinhentos e cinquenta e três mil novecentos e noventa) litros de água mineral, até o efetivo retorno do abastecimento de água potável na cidade, sob pena de multa diária no valor de 1 milhão de reais" (e-STJ, fl. 62).

O Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, a quem foi distribuída a ação acima referida, em 13/11/2015, deferiu o pedido liminar nos termos requeridos, determinando, ainda, à União a disponibilização de cem membros das Forças Armadas para atuarem na distribuição de água a ser fornecida pela Samarco.

Diante da notícia do descumprimento das obrigações impostas por ocasião do deferimento de liminar, o juízo estadual proferiu nova decisão, determinando o bloqueio de valores da empresa e aumentando o valor da multa diária a ser imposta à Samarco em caso de não cumprimento. No ensejo, modificou um dos itens da decisão anteriormente proferida, para que a entrega de água mineral à população passasse a ser feita diretamente nas residências dos cidadãos valadarenses, no percentual de 2 litros de água mineral por morador, conforme requerido pelo MPMG (e-STJ, fls. 71/73).

Posteriormente, em 18/12/2015, o juízo estadual proferiu sentença na ação civil pública cautelar movida pelo MPMG, confirmando as medidas liminares já deferidas.

Narra a suscitante que, concomitantemente, no mesmo dia 18/12/2015, foi realizada audiência de conciliação na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares, ocasião em que, considerando a conexão existente entre as ações e que a tutela pretendida envolve a responsabilidade civil por danos ambientais ao Rio Doce, patrimônio da União, determinou o Juízo federal a remessa dos autos da ACP estadual.

O Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares manifestou-se de forma contrária à avocação do feito pela Justiça Federal (e-STJ, fls. 116/117).

Diante desses fatos, considerando a existência de decisões conflitantes



Superior Tribunal de Justiça

entre o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares e o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares, sustenta a suscitante que a competência para jogar as ações referidas é da Justiça Federal. Argumenta que:

- a) o Rio Doce é bem público pertencente à União;
- b) a própria União é parte na ação civil pública movida perante a Justiça Federal e de forma implícita admitiu seu interesse na lide;
- c) os recursos minerais são bens da União, e a ação em que são discutidos tais bens deve tramitar perante juiz federal.

Por fim, requer a procedência do pedido de tal maneira que o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG seja reconhecido como absolutamente competente para conhecer e julgar a matéria posta na ACP CAUTELAR ESTADUAL e na ACP PRINCIPAL ESTADUAL, com a consequente declaração de nulidade de todos os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente, a 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG (art. 113, § 2º, CPC).

Instado a se manifestar antes da apreciação do pedido liminar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, mas para que se declare a competência do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte (fls. 209/237).

A Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência desta Corte, aos 11/1/2016, proferiu decisão (fls. 522/529) em que deferiu parcialmente a liminar pretendida, para determinar: a) a suspensão da Ação Cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105 e da ação Ação Civil Pública n. 0426085-72.2015, ambas em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Governador Valadares/MG; b) a suspensão da Ação Civil Pública n. 9362-43.2015.4.01.3813 em curso na 2ª Vara Federal de Governador Valadares-SJ/MG, mantendo, no entanto, a eficácia das medidas judiciais até o momento tomadas; e c) a designação, provisoriamente, do Juízo Federal da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, a fim de decidir acerca das medidas urgentes porventura requeridas (art. 120 do Código de Processo Civil).

Sobreveio pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 263/281) e informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Governador Valadares-SJ/MG (fls. 465/467).



Superior Tribunal de Justiça

A parte suscitante apresentou manifestação pela manutenção da decisão liminar (fls. 476/477 e 497/507), sendo, ainda, acostada aos autos petição de "terceiro interessado", postulando a reconsideração da medida (fls. 516/520), bem como do MPMG às e-STJ, fls. 573/602.

Às e-STJ, fls. 535/540, o Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG prestou informações sobre os demais feitos que lá tramitam e envolvem o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, tendo como ré a empresa Samarco.

O Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG prestou informações às e-STJ, fls. 542/544, esclarecendo que, por força da decisão liminar desta Corte de Justiça, suspendeu a ACP cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105, sem determinar a remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG.

Novos memoriais da suscitante acostados às e-STJ, fls. 614/853, e cópia de Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta juntada às e-STJ, fls. 855/994.

O Ministério Público Federal emitiu parecer (e-STJ, fls. 546/551), resumido nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS (CAUTELAR E PRINCIPAIS) AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL. DEMANDAS QUE TÊM O MESMO OBJETO E CAUSA DE PEDIR DANOS SOCIOAMBIENTAIS ENVOLVENDO BEM E INTERESSE DA UNIÃO. DECISÕES CONFLITANTES. PLEITO LIMINAR DE SOBRESTAMENTO QUE DEVE SER ACOLHIDO PARA EVITAR DETERMINAÇÕES JUDICIAIS ANTAGÔNICAS E INCOMPATÍVEIS.

1. Sendo coincidentes o objeto e a causa de pedir das ações aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal, para evitar a disseminação de decisões antagônicas e incompatíveis entre si, e entendimentos opostos, deve-se deferir pleito liminar de sobrestamento das demandas promovidas no Juízo Estadual e reconhecer a competência do Juízo Federal.

2. Presente situação de multiconflituosidade, com o risco potencial de agravamento de dúvidas, incertezas, indefinições, contradições na prestação jurisdicional e insegurança jurídica, curial é a definição de um único Juízo competente para as demandas, de forma a racionalizar a atividade jurisdicional e a evitar decisões díspares, conflitantes e incompatíveis entre si.

3. Os critérios da dominialidade e da repercussão interterritorial do dano, com impactos regionais e nacional, devem ser considerados na definição da competência jurisdicional. Os danos socioambientais decorrem de atividade minerária cuja outorga cabe à União. Além disso, envolvem mais



Superior Tribunal de Justiça

de um estado da Federação, incidem sobre rio federal, sobre o mar territorial e praias costeiras. Havendo bens da União e interesse nacional em jogo, a competência federal se faz presente.

4. O microssistema do processo civil coletivo elege, no art. 93, II, do CDC, aplicável à LACP, o critério de foros concorrentes, nas situações em que há danos de âmbito nacional ou regional, acentuando a competência do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. É o caso em tela, pois o dano não é de âmbito local.

5. A existência da ação civil pública ambiental em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte – MG sinaliza a confluência de vários fatores determinantes da fixação da competência da Justiça Federal na capital mineira inclusive para as demandas preventivas e corretivas que ensejaram o conflito positivo sob exame, quais sejam: a) a competência da Justiça Federal para as ações; b) a competência territorial adequada do foro da Capital do Estado para demandas relativas a danos de âmbito nacional ou regional; c) a conexão entre as ações civis públicas de responsabilidade pelos danos socioambientais, inclusive as cautelares, envolvendo o mesmo objeto e causa de pedir; d) a continência, a atrair a ação ajuizada pela Defensoria Pública da União, já que seu objeto imediato é menos amplo; e) e, finalmente, a prevenção (art. 2º, parágrafo único, da LACP), porquanto a demanda de objeto mais amplo, com vistas à responsabilização pelos danos socioambientais é justamente aquela ajuizada perante a Seção Judiciária da Justiça Federal em Belo Horizonte.

6. A reunião de todos esses processos é, pois, um imperativo lógico e inarredável, a fim de que se assegurem julgamento simultâneo e solução harmônica e coerente, afastando-se o risco de decisões díspares e neutralizadoras entre si.

7. Parecer pela procedência do conflito, mas para que se declare a competência do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.922 - MG (2015/0327858-8) VOTO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AFORADAS NO JUÍZO ESTADUAL E NA JUSTIÇA FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO EM MARIANA/MG. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS SOCIOAMBIENTAIS. RIO DOCE. BEM PÚBLICO PERTENCENTE À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SITUAÇÃO DE MULTICONFLITUOSIDADE. IMPACTOS REGIONAIS E NACIONAL. CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO CONFLITO E OUTRAS QUE TRAMITAM NA 12ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA ESTABELECIDA NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Conflito de competência suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A. em decorrência da tramitação de ações civis públicas aforadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, com o objetivo de determinar a distribuição de água mineral à população valadarense, em virtude da poluição do Rio Doce ocasionada com o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG.

2. Conexão entre as ações civis públicas objeto do presente conflito, uma vez que em ambas se pretende suprir a população valadarense com a distribuição de água potável, além de determinar o monitoramento da água do Rio Doce na localidade.

3. Existentes decisões conflitantes relativas à mesma causa de pedir e mesmo pedido, já proferidas na Justiça Estadual e na Justiça Federal de Governador Valadares/MG, mostra-se imperioso o julgamento conjunto das ações, para que se obtenha uniformidade e coerência na prestação jurisdicional, corolário da segurança jurídica. Precedentes.

4. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo pois de caráter absoluto.

5. Nos termos da Súmula 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

6. Interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.

7. A Justiça Federal é, pois, competente para conhecer e julgar demandas relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e sobre a área costeira.

8. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento das ações civis públicas referidas no presente conflito, cabe definir o foro competente para o seu julgamento.

FORO COMPETENTE (BELO HORIZONTE).

9. A problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do microsistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade



Superior Tribunal de Justiça

industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte).

10. Nos termos do art. 2º da Lei 7.347/85, o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato - que conduz à chamada competência "relativa", prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; o outro - competência funcional - que leva à competência "absoluta", improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo.

11. A questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, é como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária. Outra resposta não há, senão pela prevenção.

12. Muito embora o conflito positivo de competência aqui erigido tenha se instaurado entre o Juízo estadual e o Juízo federal de Governador Valadares, há outras questões mais amplas a serem consideradas para que se possa definir, com a maior precisão possível, o foro federal em que devem ser julgadas as ações em comento.

13. Existente ação civil pública com escopo mais amplo (danos ambientais *stricto sensu* e danos pessoais e patrimoniais), já em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, na qual o Ministério Público Federal se habilitou, inclusive, como litisconsorte ativo (processo n. 60017-58.2015.4.01.3800). Além dessa, tramitam na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG a ação popular n. 0060441-03.2015.04.01.3800 e a ação civil pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, sendo partes nesta última a União Federal e outros em face da Samarco Mineração S.A. e outros.

14. Na ação civil pública n. 0069758-61.2014.4.01.3400, observa-se que entre os pedidos formulados na inicial está a garantia de fornecimento de água à população dos Municípios que estão com abastecimento de água interrompido em função do rompimento da barragem, além da garantia de fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos Municípios atingidos pelo rompimento das barragens.

15. Mostra-se caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, com essa outra ação civil (n. 0069758-61.2014.4.01.3400) que tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão.

16. Termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, Samarco e outros, expressamente prevendo que as divergências de interpretação decorrentes do acordo serão submetidas ao Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

17. Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só a reparação ambiental *stricto sensu*, mas também a distribuição de água à população



Superior Tribunal de Justiça

dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de mais efetividade, que não corram o risco de ser neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.

EXCEÇÕES À REGRA GERAL.

18. Há que se ressaltar, no entanto, as situações que envolvam aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc) ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, as quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano. Nesses casos, devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível. Em tais situações, o foro de Belo Horizonte não deverá prevalecer, pois significaria óbice à facilitação do acesso à justiça, marco fundante do microssistema da ação civil pública.

19. Saliento que em outras ocasiões esta Corte de Justiça, valendo-se do microssistema do processo coletivo, aplicou a regra específica de prevenção estabelecida na Lei de Ação Civil Pública para definir o foro em que deveriam ser julgadas as ações coletivas. Precedentes.

DISPOSITIVO.

20. Conflito de competência a que se julga procedente para ratificar a liminar proferida pela Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência, e determinar a competência definitiva do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para apreciar e julgar a causa, determinando a remessa da Ação Cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105 e da Ação Civil Pública n. 0426085-72.2015, ambas em tramitação no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, e da Ação Civil Pública n. 9362-43.2015.4.01.3813, em curso no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, ficando a critério do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais a convalidação dos atos até então praticados.

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA

CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): Conforme relatado, trata-se, na hipótese, de conflito de competência suscitado pela empresa Samarco Mineração S.A. em decorrência da tramitação de duas ações civis públicas, ambas na cidade de Governador Valadares/MG, uma atribuída à Justiça estadual e outra à Justiça Federal, com o objetivo comum de determinar a distribuição de água potável à população valadarenses, em virtude da poluição do Rio Doce ocasionada com o rompimento da



Superior Tribunal de Justiça

Barragem de Fundão, em Mariana/MG, bem como promover o monitoramento da água do Rio nas áreas localizadas no Município.

O Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares, ao tomar conhecimento da tramitação de processo com a mesma finalidade na Justiça estadual, assim se pronunciou nos autos da ACP n. 9362-43.2015.4.01.3813 (e-STJ, fls. 98/99):

Considerando a conexão existente entre a presente demanda e aquela que tramita perante a Sétima Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, de autoria do Ministério Público Estadual (autos nº 0395595-67.2015.8.13.0105), e que a tutela jurisdicional pretendida relaciona-se diretamente a responsabilidade civil por danos ambientais ao Rio Doce que constitui patrimônio da União (art. 20, III, da CRFB/88), determino que seja oficiado aquele juízo solicitando a remessa dos autos a este juízo federal, tendo em vista o disposto no artigo 109 da CRFB/88.

O Juízo estadual consignou que não acolheria a avocação de competência decidida pelo Juízo federal, argumentando que a questão versada na ação civil pública manejada pelo MPE/MG não dizia respeito à causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Além disso, aduziu não haver qualquer pedido de reparação ambiental na referida ação. Confira-se (fls. 116/117):

A avocação de competência decidida pelo Juízo Federal em desfavor deste Juízo Estadual não será acolhida por este Juízo.

A questão versada na Ação Civil Pública Cautelar ajuizada pelo MPE–Ministério Público Estadual em desfavor da SAMARCO MINERAÇÃO S/A, neste processo, não diz respeito à causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

O Rio Doce, embora sendo um Rio Federal, ninguém discute isso, não é objeto de qualquer pedido de reparação ambiental na referida Ação.

O que se estão discutindo nestes atos são apenas intercorrências sociais e administrativas que a tragédia ocorrida em Mariana/MG ocasionou à população residente no território desta Comarca, sem qualquer interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Assim, não estariam presentes os pressupostos exigidos pelo art. 109, I, da Constituição Federal para o pretendido deslocamento de competência.

[...] Ainda que assim não fosse, observa-se que na data de ontem este Juízo proferiu sentença julgando a Ação Cautelar, o que, s.m.j., torna insubsistente a alegação de conexão.



Superior Tribunal de Justiça

Assim, em face da existência de provimentos de urgência conflitantes, a suscitante (Samarco) maneja o presente conflito de competência, aduzindo que a ação que tramita na Justiça estadual deve ser remetida à Justiça Federal. Argumenta que o Rio Doce é bem público pertencente à União; que a própria União é parte na ação civil pública movida perante a Justiça Federal e de forma implícita admitiu seu interesse na lide; que os recursos minerais são bens da União; e que a ação na qual são discutidos tais bens deve tramitar perante juiz federal.

Com razão a suscitante.

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG

É de sabença que a conexão entre duas ou mais ações ocorre quando há entre elas identidade do objeto, ou da causa de pedir, impondo a reunião das ações para julgamento em um único juízo (*unum et idem iudex*), o que evita, assim, a prolação de decisões inconciliáveis, além de promover a economia processual.

Na espécie, fica evidenciada a conexão entre as ações objeto do presente conflito, uma vez que em ambas se pretende suprir a população valadarense com a distribuição de água potável, além de determinar o monitoramento da água do Rio Doce na localidade.

Com esse propósito, foram deferidas medidas liminares tanto na Justiça estadual quanto na Justiça federal, impondo medidas diversas à empresa Samarco, mas todas com a mesma finalidade descrita acima.

De fato, nos autos da ação cautelar estadual, o Juízo da 7ª Vara Cível de Governador Valadares/MG, em sede de liminar, determinou, entre outras providências, o fornecimento de oitocentos mil litros de água por dia para estabelecimentos de saúde, escolas, abrigos, corpo de bombeiros e reserva estratégica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE); oitenta carregamentos de caminhões-pipa; cento e trinta mil "bombonas" de cinquenta litros por dia para cada umas das cento e trinta mil residências do Município, além de apresentação de plano de monitoramento da persistência dos poluentes no leito do Rio Doce e de plano de reparação inicial dos



Superior Tribunal de Justiça

danos causados (e-STJ, fls. 41/47).

De outro lado, nos autos da ação civil pública em curso na 2ª Vara Federal de Governador Valadares/MG, também em liminar, foi determinado o fornecimento diário de 553.990 (quinhentos e cinquenta e três mil e novecentos e noventa) litros de água mineral até o retorno do abastecimento de água potável naquele Município, sendo a ora suscitante obrigada a divulgar os locais de distribuição à população (e-STJ, fls. 64/68).

Posteriormente, o Juízo da 7ª Vara Cível de Governador Valadares/MG, examinando petição apresentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, determinou que a entrega de água mineral fosse realizada à razão de 2 (dois) litros para cada habitante das residências daquela localidade, devendo a ora suscitante realizar levantamento para estabelecer a quantidade necessária a cada domicílio (e-STJ, fls. 79/80).

Prosseguindo, nos autos da ação civil pública manejada na Justiça Federal, foi homologado acordo entabulado entre a Samarco Mineração S.A., a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal (fls. 96/99), que resultou no esvaziamento da medida liminar quanto à obrigação de fornecimento de água mineral, haja vista a constatação mediante laudo pericial (fls. 119/145) do retorno da potabilidade da água (fls. 147/153).

Na mesma data em que ocorreu o acordo referido (18/12/2015), o Juízo estadual julgou o mérito da ação civil pública cautelar, confirmando a medida liminar, decidindo de modo oposto quanto ao fornecimento de água mineral (fls. 102/115).

Diante dessas circunstâncias, mostra-se inexorável a existência de conexão entre as duas ações referidas, bem como a existência de decisões conflitantes relativas à mesma causa de pedir e ao mesmo pedido, sendo certo que a prolação de decisões parcialmente contraditórias é motivo suficiente para impor o julgamento simultâneo das ações.

Esse entendimento tem sido adotado pela jurisprudência reiterada desta Corte, senão vejamos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSOS VÁRIOS
AJUIZADOS EM JUÍZOS E JUIZADOS ESPECIAIS DIVERSOS, EM



Superior Tribunal de Justiça

DIFERENTES FOROS DO TERRITÓRIO NACIONAL, POR TORCEDORES, CLUBE OU ENTIDADES E INSTITUIÇÕES DIVERSAS, CENTRADAS NO MESMO LITÍGIO, A RESPEITO DA VALIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - STJD - COM CONSEQUÊNCIAS DIRETAS SOBRE CAMPEONATO ESPORTIVO DE CARÁTER NACIONAL, ORGANIZADO PELA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - DECISÕES COLIDENTES QUANTO A LIMINARES - MATÉRIA DE ABRANGÊNCIA NACIONAL - CONEXÃO EVIDENTE ENTRE AS AÇÕES CONTIDAS NOS DIVERSOS PROCESSOS - COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL EM QUE SITUADA A SEDE DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTE A PREVALÊNCIA, DE ORDEM PÚBLICA DEVIDO AO CARÁTER NACIONAL, DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PREVENÇÃO DA VARA EM QUE AJUIZADO O PRIMEIRO PROCESSO - EFEITOS DA CITAÇÃO QUE RETROAGEM À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO - COMPETÊNCIA DE JUÍZADO ESPECIAL DO TORCEDOR AFASTADA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ.

1.- É competente o Juízo do local em que situada a sede da entidade organizadora de campeonato esportivo de caráter nacional para todos os processos de ações ajuizadas em vários Juízos e Juizados Especiais, situados em lugares diversos do país, questionando a mesma matéria central, relativa à validade e à execução de decisões da Justiça Desportiva, visto que a entidade esportiva de caráter nacional, responsável, individual ou conjuntamente com quaisquer outras entidades, pela organização (no caso, a CBF), deve, necessariamente, inclusive por decisão de ofício, integrar o pólo passivo das demandas, sob pena de não vir ela a ser atingida pelos efeitos subjetivos da coisa julgada, e de tornar-se o julgado desprovido de efetividade.

2.- No caso, considerando-se que a CBF é parte necessária nos processos em que se questionam decisões da Justiça Desportiva, por ela organizada, devem eles ser propostos no foro "onde está a sede" daquela pessoa jurídica (CPC, art. 100, IV, "a"), e sua sede situa-se no âmbito geográfico da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro e, na divisão judiciária desta, no Foro Regional da Barra da Tijuca.

3.- Constitui matéria de interesse público, ante a necessidade de evitar a dispersão jurisdicional, que atrasaria a prestação jurisdicional e criaria insegurança jurídica, devido à possibilidade de decisões contraditórias, a determinação da competência de Juízo único para ajuizamentos plúrimos de processos por torcedores, clubes, entidades e instituições, inclusive o Ministério Público e a Defensoria Pública, de forma pulverizada, em todo o território nacional.

4.- A fixação do Juízo territorialmente competente dá-se pelo critério do foro do local da sede da entidade nacional ré, organizadora, individual ou conjunto com outras entidades, a qual deve necessariamente ser acionada, foro esse decorrente da previsão do artigo 94 do Código de Processo Civil, para todas as ações relativas a julgamentos por órgãos da



Superior Tribunal de Justiça

Justiça Desportiva, referentes a certames de caráter nacional por ela promovidos, determinando-se, por isso, a competência do Juízo do local da sede dessa entidade, ou seja, da Distrital da Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro, entre cujas Varas determina-se a competência, por prevenção, pela data da distribuição, a que retroage a data da citação.

5.- Afasta-se a competência de outros Juízos e Juizados, Especiais Cíveis, inclusive do Juizado do Torcedor, Adjunto à 2ª Vara da Regional da Ilha do Governador - RJ (Resolução TJRJ-OE 20;21).

6.- Os artigos 3º da Lei 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) e 101, I, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) não prevalecem como fundamento para o ajuizamento pelo torcedor, em seu próprio domicílio, de ação judicial questionando a validade de decisões proferidas pela Justiça Desportiva, órgão da Confederação Brasileira de Desportos - CBF - cuja sede se situa na Cidade do Rio de Janeiro, na área geográfica do Foro da Barra da Tijuca.

7.- No caso, entre as Varas do Foro da Barra da Tijuca, tem-se por certo que a primeira distribuição ocorreu perante a 2ª Vara Cível, que, por isso, resulta preventiva para os demais acionamentos (CPC, art. 106).

8.- Conflito acolhido para declarar a competência do juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, ao qual devem incontinenti ser enviados os processos, excetuada a hipótese de extinção, estendendo-se o julgamento do presente Conflito a todas as ações sobre a matéria, ajuizadas ou que o venham a ser, nos diversos Juízos e Juizados Especiais, da Justiça Estadual ou Federal no país.

(CC 132.402/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 1º/7/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO E O INEP. MODIFICAÇÃO DO EDITAL DO ENEM. CONEXÃO. REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO. TUTELA DE INTERESSE DE ÂMBITO NACIONAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.347/85.

1. Havendo causa de modificação da competência relativa decorrente de conexão, mediante requerimento de qualquer das partes, esta Corte Superior tem admitido a suscitação de conflito para a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas conjuntamente (simultaneus processus) e não sejam proferidas decisões divergentes, em observância aos princípios da economia processual e da segurança jurídica.

2. A tutela coletiva de interesses individuais homogêneos de âmbito nacional atribui à sentença a mesma eficácia, de modo a proteger o direito em sua integralidade, ficando o juízo onde foi ajuizada a primeira ação preventivo para as ações conexas em que detiver competência, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85.

3. Ajuizadas seis ações civis públicas e uma ação cautelar preparatória visando à tutela coletiva de interesse de amplitude nacional, em que se pretende a alteração da norma (editais) que rege a relação jurídica do grupo de participantes do Enem com a União e o Inep, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, impõe-se ordenar a reunião das ações conexas propostas em separado, a fim de que sejam decididas



Superior Tribunal de Justiça

simultaneamente pelo juízo federal preventivo.

4. Conflito conhecido para determinar a reunião das ações civis públicas e da medida cautelar preparatória para julgamento conjunto perante o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, onde foi ajuizada a primeira ação.

(CC 115.532/MA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/3/2011, DJe 9/5/2011)

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: CC 107.932/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe 18/12/2009; CC 56.228/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 3/12/2007, p. 250; CC 57.558/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/9/2007, DJe 3/3/2008; AgRg no CC 58.229/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 26/4/2006, DJ 5/6/2006.

Nem se argumente que a prolação de sentença na ação civil pública cautelar manejada perante a Justiça estadual impede o reconhecimento da conexão, nos termos da Súmula 235/STJ, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Destarte, é nítida a peculiaridade da situação aqui versada, em que há, na mesma data, a constatação, pelo Juízo Federal, da conexão entre as ações, reconhecendo, incontinenter, sua competência para o julgamento das demandas, com o pedido de remessa dos autos das ACPs cautelar e principal que tramitavam na Justiça estadual, enquanto neste Juízo foi proferida sentença nos autos da ação civil pública cautelar.

Ora, evidenciada a semelhança entre a causa de pedir e os pedidos dessas ações, bem como demonstrada a existência de decisões contraditórias, e mais, levando-se em conta que a sentença foi proferida na ação cautelar, remanescendo, ainda, a ACP principal para julgamento perante a Justiça estadual, não há como entender excepcionada a regra de conexão, nos termos sugeridos pela referida Súmula, pois permanece o risco de se chegar a decisões conflitantes.

Não há, portanto, nenhuma mácula no reconhecimento da conexão na situação em testilha, mostrando-se imperiosa a reunião dos feitos para que sejam julgados conjuntamente.



Superior Tribunal de Justiça

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

De outra banda, em relação à competência da Justiça Federal, o art. 109, I, da Constituição Federal dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Logo, como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo, pois, de caráter absoluto.

Ademais, a Súmula 150 do eg. STJ dispõe que "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

No caso em análise, diante da semelhança entre a causa de pedir e os pedidos das ações civis públicas interpostas na Justiça estadual e na Justiça Federal, tenho por inarredável a competência da Justiça Federal.

Isso porque a União foi incluída no polo passivo da ação interposta perante a Justiça Federal e em nenhum momento contestou sua participação na lide. Ao contrário, integrou-a e demonstrou seu interesse, inclusive disponibilizando membros das Forças Armadas para auxiliarem na distribuição de água à população, segundo a determinação de e-STJ, fl. 67. Além disso, tal ação foi ajuizada pela Defensoria Pública da União, órgão da União.

Em consequência, pelo critério *ratione personae*, seja pelo polo ativo, seja pelo polo passivo da relação processual, há de se firmar a competência da Justiça Federal. Sob esse prisma, mais uma vez, a existência de conexão em face da identidade de causa de pedir irá influenciar na determinação do juízo competente, pois não seria lógico imaginar que duas ações que apresentam tanto a causa de pedir quanto os pedidos praticamente iguais tivessem, em uma delas, reconhecido o notório interesse da União, inclusive com a integração desta no polo passivo, e na outra, não.



Superior Tribunal de Justiça

Ademais, depreende-se da petição inicial formulada pelo *Parquet* estadual na ação civil pública principal a íntima correlação dos pedidos com a poluição do Rio Doce e os danos ambientais ocasionados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

Com efeito, entre outros argumentos, aduz o MPMG que (e-STJ, fl. 154) "os efeitos do evento danoso (alteração adversa das características do meio ambiente, notadamente na qualidade da água do Rio Doce) continuam em desenvolvimento e sua permanência torna mais grave a degradação ambiental", e destaca que "a lama continua vertendo em Governador Valadares, poluindo e comprometendo a qualidade de água do Rio Doce" (fl. 156).

No final, requer, novamente, o monitoramento no Rio Doce até que se restabeleçam os padrões antes do desastre, além da reparação integral dos danos ambientais "decorrentes da alteração da qualidade da água do Rio Doce" (fls. 180/181), entre outras obrigações de fazer.

E mais, postulou o Ministério Público do Estado de Minas Gerais a condenação de Samarco Mineração S.A. e Vale S.A., rés na demanda, na "reparação integral dos danos ao meio ambiente, à saúde e aos consumidores de Governador Valadares decorrentes da alteração da qualidade da água do Rio Doce, ensejada pelos rejeitos da barragem rompida em Mariana, condenando-as à indenização, nos termos do art. 95 da Lei 8.078/1990, inclusive à reparação dos prejuízos para as operações de abastecimento de água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares [...]".

Entre as postulações, também requereu o *Parquet* estadual a condenação das rés por dano moral coletivo, no valor de cinco bilhões de reais, em face do desastre ambiental a elas atribuído (fls. 180/181).

Não há dúvida, pois, diante dessas considerações, do interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, não se podendo esquecer de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União.

A Justiça Federal é, pois, a competente para conhecer e julgar demandas



Superior Tribunal de Justiça

relacionadas aos impactos ambientais ocorridos e aos que ainda venham a ocorrer sobre o ecossistema do Rio Doce, sua foz e a área costeira.

Em vista disso, reconheço, na hipótese, a competência da Justiça Federal para o julgamento das ações civis públicas em apreço e passo a apreciar a questão relativa ao foro federal em que deverão ser processadas e julgadas as ações aqui referidas.

DEFINIÇÃO DO FORO FEDERAL COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS OBJETO DO PRESENTE CONFLITO

O Ministério Público Federal, em seu parecer de e-STJ, fls. 209/237, reiterado pelo parecer exarado às e-STJ, fls. 546/551, opinou pela procedência do conflito de competência, no sentido de que se declare competente o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para o julgamento das Ações Civis Públicas n. 0395595-67.2015.8.13.0105, 0426085-72.2015 e 9362-43.2015.4.01.3813, assim como todas as demais ações conexas.

Eis os principais argumentos erigidos pelo ilustre representante do *Parquet* Federal:

Anteriormente – importa assinalar –, foi firmado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Coordenadoria-Geral das Promotorias de Justiça das Bacias Hidrográficas em Belo Horizonte), o Ministério Público Federal e a Empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A. Termo de Compromisso Preliminar que trata da reparação ambiental pertinente ao derramamento de material poluidor que atingiu o leito do Rio Doce (fls. 183/190).

Mas, além desses aspectos, há um dado a mais a ser considerado, e com ênfase especial. É que, conforme evidenciam os documentos em anexo, em 16.11.2015, a Associação de Defesa dos Interesses Coletivos – ADIC ajuizou ação civil pública, de natureza indenizatória, em face dos mesmos danos ambientais citados acima, perante o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte. Em tal demanda, conforme apurou este Órgão Ministerial, o Ministério Público Federal manifestou interesse processual, intervindo na qualidade de litisconsorte ativo (doc. Anexo).

Percebe-se, destarte, – principalmente diante da lista de demandas relativamente à mesma causa de pedir, mencionada no parecer do MPF em primeiro grau, em Brasília, nos autos de mais outra ação civil pública ajuizada pela União e outros, na 3ª Vara da SJ/JF/DF (autos nºs 006958-



Superior Tribunal de Justiça

61.2015.4.01.3400) –, que há, na precisa expressão do Parquet federal em Belo Horizonte-MG, uma situação de multiconflituosidade, com o risco potencial de agravamento de dúvidas, incertezas, indefinições, contradições na prestação jurisdicional, tudo culminando em insegurança jurídica e retardamento na solução judicial quanto às consequências para a maior tragédia ambiental envolvendo exploração mineral de que se tem notícia até hoje. Daí a importância em se definir o único Juízo competente para as demandas, de forma a racionalizar a atividade jurisdicional e a evitar decisões díspares, conflitantes e incompatíveis entre si.

Nessa toada, portanto, afigura-se, de pronto, desarrazoado, data venia, o recorte realizado pelo ilustre e combativo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na ação civil pública manejada perante o Juízo Estadual de Governador Valadares. A pretensão ali reportada decorre do mesmo evento lesivo – ruptura de barragem de rejeitos e contaminação do Rio Doce –, o qual atingiu toda a extensão desse curso d'água, diversos microbens ambientais (ictiofauna, flora, ecossistema marinho), bem como a população de inúmeros municípios, tanto em Minas Gerais, como no Estado do Espírito Santo. Não há, dessa forma, como fragmentar a dimensão lesiva desse fato, tratando-o isoladamente, apenas na perspectiva da população de Governador Valadares, ou, quem sabe, do ecossistema referente ao território desse Município.

Considerando-se o leque das pretensões deduzidas perante o Juízo Estadual de Governador Valadares, o risco de haver conclusões judiciais incompatíveis e de efeitos neutralizadores entre si é imenso, o que revela o grau de insegurança jurídica aí reinante.

A judicialização dessa questão ambiental, ao menos no tocante à reparação pelos danos ambientais – patrimoniais e extrapatrimoniais –, há de ser vista e enfrentada como um todo, analisando-se numa perspectiva holística todos seus aspectos, toda sua repercussão lesiva, todo seu potencial degradador, e não apenas aquele atinente ao meio ambiente de Governador Valadares. E há inúmeras razões para assim se considerar. Um primeiro aspecto que ganha relevo é o fato de que o Rio Doce banha os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, formando importante bacia hidrográfica da Região Sudeste – bem da União, sendo inequívoca, pois, a presença de interesse direto do ente federal, nos termos do artigo 109, I, da CF.

Os critérios da dominialidade e da repercussão interterritorial do dano, com impactos regionais e nacional, devem ser considerados na definição da competência jurisdicional. Os danos socioambientais decorrem de atividade minerária cuja outorga cabe à União. Além disso, envolvem mais de um estado da Federação, incidem sobre rio federal, sobre o mar territorial e praias costeiras. Ora, havendo bens da União e interesse nacional em jogo, a competência federal se faz presente.

[...]

Noutro passo, muito embora o conflito positivo haja sido instaurado entre o Juízo Estadual de Governador Valadares-MG e o Juízo Federal da Subseção Judiciária da Justiça Federal nesse mesmo Município, não se pode desconsiderar, como acima mencionado, a existência de ação civil pública com escopo mais amplo, já em curso



Superior Tribunal de Justiça

na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, na qual o Ministério Público Federal já se habilitou, inclusive, como litisconsorte ativo (processo nº 60017-58.2015.4.01.3800). Trata-se de fato oficial e público que, evidentemente, deve ser sopesado nesta oportunidade em que o Superior Tribunal de Justiça é chamado a dirimir o conflito de competência instaurado.

Nesse ponto, para fins de solução do conflito, há que se levar em conta, em primeiro lugar, que, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei 7.347, de 1985, a competência da ação civil pública é do local do dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Ao lado dessa diretriz normativa, compõe o microssistema do processo coletivo a regra do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor – aplicável às ações reguladas pela Lei 7.347/85 (art. 21) – a qual veicula importante vetor de definição da competência territorial para demandas de tal matiz.

Ei-la:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Dê-se ênfase ao que consta do inciso II do art. 93, acima reproduzido.

O microssistema do processo civil coletivo elege, como aí se lê, o critério de foros concorrentes, naquelas situações em que se verificam danos de âmbito nacional ou regional, acentuando a competência do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. É o caso em tela, pois o dano não é de âmbito local.

A isso deve-se agregar, como elemento último e determinante, a pré-existência da ação civil pública ambiental nº 60017-58.2015.4.01.3800, em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte – MG. Esse dado traduz, noutros termos, a confluência de vários fatores determinantes da fixação da competência da Justiça Federal (12ª Vara Federal de Belo Horizonte – MG), inclusive para as demandas preventivas e corretivas que ensejaram o conflito positivo sob exame, quais sejam: a) a competência da Justiça Federal para as ações; b) a competência territorial adequada do foro da Capital do Estado para demandas relativas a danos de âmbito nacional ou regional; c) a conexão entre as ações civis públicas de responsabilidade pelos danos socioambientais, inclusive as cautelares, envolvendo o mesmo objeto e causa de pedir; d) a continência, a atrair a ação ajuizada pela Defensoria Pública da União, já que seu objeto imediato é menos amplo; e) e, finalmente, a prevenção (art. 2º, parágrafo único, da LACP), porquanto a demanda de objeto mais amplo, com vistas à responsabilização pelos danos socioambientais é justamente aquela ajuizada perante a Seção Judiciária da Justiça Federal em Belo Horizonte, e já em curso na 12ª Vara, sob o nº 60017-58.2015.4.01.3800.

A reunião de todos esses processos é, pois, um imperativo lógico e inarredável, a fim de que se assegurem julgamento simultâneo, bem como solução harmônica e coerente, afastando-se o risco de decisões



Superior Tribunal de Justiça

dísparos e neutralizadoras entre si.

De fato, a problemática trazida nos autos deve ser analisada à luz do microsistema do processo coletivo, notadamente no que diz respeito à tutela de interesses difusos e metaindividuais, decorrentes todos eles de um único evento, qual seja, o desastre ambiental consistente no rompimento da barragem de Fundão, no dia 5 de novembro de 2015, ocorrido na unidade industrial de Germano, entre os distritos de Mariana e Ouro Preto (cerca de 100 km de Belo Horizonte).

No que tange ao foro competente para a ação civil pública, dispõe o art. 2º da Lei n. 7.347/85:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único: A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Da leitura desse dispositivo, percebe-se que o legislador atrelou dois critérios fixadores ou determinativos de competência, sendo o primeiro o local do fato – que conduz à chamada competência "relativa", prorrogável, porque fundada no critério território, estabelecida, geralmente, em função do interesse das partes; e o outro – competência funcional – o que leva à competência "absoluta", improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo.

Para além disso, a questão que se coloca como premente na hipótese, decorrente da tutela dos interesses difusos, caracterizados pela indeterminação dos sujeitos e indivisibilidade do objeto, é como se dará a fixação do foro competente quando o dano vai além de uma circunscrição judiciária. Outra resposta não há, senão pela prevenção.

Segundo Moacyr Amaral Santos (*Primeiras linhas de Direito Processual Civil*, v. 1, 27ª ed., São Paulo, Saraiva: 2010, pp. 264/265): "O juiz que conhecer da causa em primeiro lugar terá sua jurisdição preventiva. Ele, que era cumulativamente competente com outros juízes, igualmente competentes, para conhecer de determinada



Superior Tribunal de Justiça

causa, pelo fato de haver tomado conhecimento dela em primeiro lugar passou a ser o único competente. A prevenção, portanto, firma, assegura a competência de um juiz, já competente. Não é, pois, critério determinativo da competência, visto que aquele juiz, conforme os critérios determinativos da competência, ao conhecer da causa já era competente. Essa, em síntese, é a razão pela qual a doutrina a que aderimos não considera a prevenção como critério determinativo da competência, mas apenas como tema processual estreitamente ligado à doutrina da competência".

O autor Hugo Nigro Mazzilli, ao interpretar o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, o qual optou pela distinção entre danos de âmbito local, de um lado, e de âmbito regional/nacional, de outro, salienta que (*A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, 22ª ed., 2009, pp. 284/285):

Tratando-se de danos efetivos ou potenciais a interesses transindividuais, que atinjam todo o País, a tutela coletiva será de competência de uma vara do Distrito Federal ou da Capital de um dos Estados, a critério do autor. Se a hipótese se situar dentro dos moldes do art. 109, I, da CF, a competência será da Justiça federal; em caso contrário, da Justiça estadual ou distrital. A ação civil pública ou coletiva poderá, pois, ser proposta, alternativamente, na Capital de um dos Estados atingidos ou na Capital do Distrito Federal; b) Em caso de ação civil pública ou coletiva destinada à tutela de interesses transindividuais que compreendam todo o Estado, mas não ultrapassem seus limites territoriais, a competência deverá ser, conforme o caso, de uma das varas da Justiça estadual ou federal na Capital desse Estado; c) Em se tratando de tutela coletiva que objetive a proteção a lesados em mais de uma comarca do mesmo Estado, mas sem que o dano alcance todo o território estadual, o mais acertado é afirmar a competência segundo as regras de prevenção, reconhecendo-a em favor de uma das comarcas atingidas nesse Estado; **d) Na hipótese de tutela coletiva que envolva lesões ocorridas em mais de um Estado da Federação, mas sem que o dano alcance todo o território nacional, a ação será, conforme o caso, da competência de uma das varas estaduais ou federais da Capital de um dos Estados envolvidos, à escolha do colegitimado ativo. Mas sensato nos parece utilizar as regras da prevenção, ajuizando a ação na Capital de um dos Estados atingidos, e deixando para ajuizá-la na Capital do Distrito Federal somente quando o dano tiver efetivamente o caráter nacional.**

Ainda, de acordo com Rodolfo de Camargo Mancuso, a indagação sobre questões relativas à definição do foro competente, nos conflitos metaindividuais,



Superior Tribunal de Justiça

quando a questão envolver direitos difusos, na maior parte das vezes pertencentes à humanidade ou a uma coletividade de pessoas dispersas em vários municípios e Estados, como no caso do rompimento de um reservatório da Indústria Cataguases de Papel, em Cataguases, na Zona da Mata de Minas Gerais, no dia 28 de março de 2003, que causou o vazamento de mais de vinte milhões de litros de soda cáustica, chumbo e outros metais, produtos químicos usados na fabricação de papel, no Rio Pomba – que corta o norte e o noroeste do Estado do Rio e deságua no rio Paraíba do Sul –, perpassa pelos seguintes aspectos (*Ação Civil Pública*, 12ª ed., 2011, Ed. Revista dos Tribunais, p. 87):

Para enfrentar questões dessa natureza deve-se recorrer ao que hoje se vai chamando diálogo das fontes (Eric Jayme, Universidade de Heidelberg), ou seja, o desejável entrelaçamento e complementaridade entre as normas de regência, sobrevinda sem tempos diversos: o art. 2º da Lei 7.347 (1985), o art. 109,1 e parágrafos, da CF (1988) e o art. 93 e incisos da Lei 8.078 (1990). Impende tomar tais dispositivos conjuntamente, em interpretação sistemática, sob as diretrizes da razoabilidade e da plenitude da ordem jurídica, tudo de molde a que ao final reste preservado o objetivo precípua, que é o da efetiva tutela judicial aos interesses metaindividuais.

Complementa aduzindo que (p. 90):

Na interpretação de regras de competência em sede de ações envolvendo conflitos metaindividuais, é preciso ter presente que nesse campo se está lidando com a jurisdição coletiva, de sorte que os critérios e parâmetros provindos do processo civil clássico - vocacionado à tutela de posições individuais, no plano da jurisdição singular - não podem, singelamente, ser trasladados para a seara dos megaconflitos, mas, antes, devem ser recepcionados com a devida cautela e mediante as necessárias adaptações. As diretrizes da instrumentalidade e da efetividade do processo precisam ser particularmente implementadas, de sorte a se priorizar o foro do local do dano, seja pela proximidade física com os fatos ocorridos ou temidos, seja pela facilitação na colheita da prova, seja pela imediação entre o juízo e os sujeitos concernentes ao conflito metaindividual de que se trata.

A interpretação teleológica sinaliza que se deva dar prevalência à exegese que, no caso concreto, assegura melhor e mais efetivo acesso do conflito coletivo à apreciação do órgão jurisdicional, não nos parecendo - sob essa óptica - haver antinomia ou contrariedade, senão complementaridade e integração nos dispositivos que regem a competência na ação civil pública: CF, art. 109,1 e parágrafos; art. 2º da Lei 7.347/85; CDC, art. 93 e incisos, c/c art. 117.



Superior Tribunal de Justiça

Assim, muito embora o conflito positivo de competência aqui erigido tenha se instaurado entre o Juízo estadual e o Juízo Federal de Governador Valadares, há outras questões mais amplas a serem consideradas para que se possa definir, com a maior precisão possível, o foro federal em que devem ser julgadas as ações em comento.

FORO COMPETENTE (BELO HORIZONTE)

Uma vez mais impende salientar que a questão central a envolver os pedidos realizados nas ações civis públicas objeto do presente conflito de competência – abastecimento de água à população valadarense – decorre diretamente da poluição do Rio Doce, ocasionada pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, apresentando-se, assim, como consectário direto do dano ambiental ocasionado.

Nesse particular, destaco a existência de ação civil pública com escopo mais amplo (danos ambientais *strito sensu* e danos pessoais e patrimoniais), já em curso na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, na qual o Ministério Público Federal se habilitou, inclusive, como litisconsorte ativo (processo n. 60017-58.2015.4.01.3800).

Além dessa, tramitam na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG a Ação Popular n. 0060441-03.2015.04.01.3800 e a Ação Civil Pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400, sendo partes nesta última a União Federal e outros em face da Samarco Mineração S.A. e outros.

Na decisão que apreciou os pedidos liminares veiculados na ação civil pública n. 0069758-61.2015.4.01.3400 (ajuizada em 17/12/2015), exarada em 18/12/2015, o Juiz Federal da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, ao reconhecer sua competência para apreciação do pleito, assim se manifestou (<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>):

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 7.345/85, "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto". No caso, foi distribuída para a 12ª VF/MG, em 16/11/2015, ação civil pública proposta pela Associação de Defesa dos Interesses Coletivos — ADIC e na qual o Ministério Público Federal solicitou a sua inclusão no pólo ativo, em que se



Superior Tribunal de Justiça

pretende a indisponibilidade de até 10 bilhões de reais da Samarco Mineração S/A e a condenação desta à reparação dos danos ambientais provocados pelo rompimento da barragem do Fundão. Com isso, está configurada a existência de conexão em razão da semelhança entre as causas de pedir das duas ações civis públicas e entre alguns dos pedidos aqui formulados.

De resto, ainda que se trate de competência territorial distinta, o que faz incidir o artigo 219 e não o artigo 106, ambos do CPC, o certo é que em nenhum dos dois processos ainda havia ocorrido a citação dos réus, de forma que o critério a solucionar a prevenção deve ser mesmo o da distribuição.

Passo assim a examinar os requerimentos cautelares e de antecipação de tutela pleiteados na peça de ingresso.

Dessa forma, verifica-se que o próprio Juízo Federal assinalado reconhece sua prevenção para processar e julgar as ações relativas ao dano ambiental em comento, tendo por base a semelhança entre as causas de pedir e os pedidos das ações civis públicas lá manejadas, todas buscando providências a respeito do desastre ambiental decorrente do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

Não bastasse isso, na Ação Civil Pública n. 0069758-61.2014.4.01.3400, observa-se que entre os pedidos formulados na inicial está a garantia de fornecimento de água à população dos Municípios que estão com abastecimento de água interrompido em função do rompimento da barragem, além da garantia de fornecimento de água para dessedentação dos animais nas áreas dos Municípios atingidos pelo rompimento das barragens (informações retiradas da decisão que deferiu liminar na ação em comento, no seguinte endereço eletrônico: (http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=a7ea1f777554721ce998c258eed9dff4&trf1_captcha=bpz6&enviar=Pesquisar&proc=00697586120154013400&secao=MG))

Mostra-se, dessa forma, caracterizada a relação de pertinência entre as ações civis públicas manejadas em Governador Valadares/MG, com vistas ao abastecimento de água potável à população local, com a outra ação civil que tramita na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, cujo objeto é mais abrangente, englobando as primeiras, pois busca a garantia de fornecimento de água potável à população de todos os Municípios que tiveram o abastecimento interrompido em função da poluição



Superior Tribunal de Justiça

do Rio Doce com a lama advinda do rompimento da barragem de Fundão.

Além disso, a suscitante trouxe aos autos cópia do termo de transação e de ajustamento de conduta firmado entre a União, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade, a Agência Nacional de Águas – ANA, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, o Instituto de Florestas – IEF, o Instituto Mineiro de Gestão de Águas – IGAM, a Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM, bem como o Estado do Espírito Santo, o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA, o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF e a Agência Estadual de Recursos Hídricos – AGERH, junto com a Samarco Mineração S.A., Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda., assinado aqui, em Brasília, no dia 2 de março de 2016, cuja cláusula 258 prevê expressamente:

Divergências de interpretação decorrentes desse Acordo serão submetidas ao juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

No mesmo Acordo entabulado entre as partes referidas, ficou consignado, nas cláusulas 253 e 254 (e-STJ, fls. 970/971), que sua homologação implicaria a extinção com resolução de mérito da fase de conhecimento do Processo n. 69758-61.2015.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara Federal da Comarca de Belo Horizonte, a qual ficou designada como competente para a fase de execução do Acordo. Foi, ademais, estabelecido que a homologação do Acordo resolverá e porá fim às disputas, presentes ou futuras, entre as partes, atinentes ao objeto do Processo n. 69758-61.2015.4.01.3400, em trâmite na 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o que abarca, via de consequência, as ações civis públicas aqui referidas.

Dessas circunstâncias, observa-se que a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais possui melhores condições de dirimir as controvérsias aqui postas, decorrentes do acidente ambiental de Mariana, pois, além de ser a Capital de um dos Estados mais atingidos pela tragédia, já tem sob sua análise processos outros, visando não só à reparação ambiental *strito sensu*, mas também a distribuição de água



Superior Tribunal de Justiça

à população dos Municípios atingidos, entre outras providências, o que lhe propiciará, diante de uma visão macroscópica dos danos ocasionados pelo desastre ambiental do rompimento da barragem de Fundão e do conjunto de imposições judiciais já direcionadas à empresa Samarco, tomar medidas dotadas de melhor efetividade, que não corram o risco de serem neutralizadas por outras decisões judiciais provenientes de juízos distintos, além de contemplar o maior número de atingidos.

Tanto é assim que a ação civil pública já mencionada acima (n. 0069758-61.2015.4.01.3400) chegou a ser interposta no Distrito Federal, mas teve a competência declinada para a 12ª Vara Federal de Belo Horizonte, sob o fundamento da conexão, ante a existência da propositura de mais de uma ação coletiva versando sobre o mesmo dano socioambiental, e todas apresentam como causa de pedir a reparação do dano socioambiental causado pelo rompimento da barragem do Fundão e de Santarém, no complexo Minerário de Germano, em Mariana/MG.

EXCEÇÕES À REGRA GERAL

Há que se ressaltar, no entanto, das considerações realizadas acima, os aspectos estritamente humanos e econômicos da tragédia (tais como o ressarcimento patrimonial de vítimas e familiares, combate a abuso de preços etc.), ou mesmo abastecimento de água potável que exija soluções peculiares ou locais, os quais poderão ser objeto de ações individuais ou coletivas, intentadas cada qual no foro de residência dos autores ou do dano. Nesses casos, devem ser levadas em conta as circunstâncias particulares e individualizadas, decorrentes do acidente ambiental, sempre com base na garantia de acesso facilitado ao Poder Judiciário e da tutela mais ampla e irrestrita possível.

Por fim, saliento, que, em outras ocasiões, esta Corte de Justiça, valendo-se do microsistema do processo coletivo, aplicou a regra específica de prevenção estabelecida na Lei de Ação Civil Pública para definir o foro em que deveriam ser julgadas as ações coletivas, decidindo nos seguintes termos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS
PROMOVIDAS CONTRA A ANEEL. DISCUSSÃO ACERCA DA



Superior Tribunal de Justiça

METODOLOGIA DE REAJUSTE TARIFÁRIO. LEI Nº 7347/85. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONEXÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "havendo causa de modificação da competência relativa decorrente de conexão, mediante requerimento de qualquer das partes, esta Corte Superior tem admitido a suscitação de conflito para a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas conjuntamente (*simultaneus processus*) e não sejam proferidas decisões divergentes, em observância aos princípios da economia processual e da segurança jurídica".

2. No presente caso, trata-se de conflito positivo de competência proposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em face do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais e outros, em demandas de índole coletiva, cujo objeto é a discussão da metodologia de reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica. Nessa linha, verificando-se que nas ações há as mesmas alegações (ilegalidade do reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002), aplicáveis a todas as concessionárias, é imperioso que se dê uma única solução para todas.

3. Conforme dispõe o art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir, como no presente caso. A conexão (relação de semelhanças entre as demandas), com o intuito de modificação de competência, objetiva promover a economia processual e a evitar decisões contraditórias.

4. O parágrafo único do art. 2º da Lei n. 7347/85 (Lei de Ação Civil Pública) prevê uma hipótese de conexão em ações coletivas: "A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto".

5. Havendo na Lei de Ação Civil Pública norma específica acerca da conexão, competência e prevenção, é ela que deve ser aplicada para a ação civil pública. Logo, o citado parágrafo substitui as regras que no CPC definem a prevenção (artigos 106 e 219).

6. A competência na ação civil pública é absoluta (art. 2º da Lei n. 7347/85). A conexão, em regra, só pode modificar competência relativa. O parágrafo único do referido dispositivo criou uma conexão que permite alterar a competência absoluta, ensejando a reunião dos processos para o julgamento simultâneo. Porém, tal parágrafo se mostra incompatível com o art. 16 da Lei n. 7347/85.

7. No presente caso, há ações civis públicas conexas correndo em comarcas situadas em estados diversos, surgindo um problema: como compatibilizar o art. 2º, parágrafo único, e o art. 16 da Lei n. 7347/85, que restringe a eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva, impondo uma limitação territorial a essa eficácia restrita à jurisdição do órgão prolator da decisão? Nessa situação, concluímos que a regra do artigo 16 aplica-se apenas aos casos de ações conexas envolvendo dano de âmbito regional.

8. Quando as ações civis públicas conexas estiverem em trâmite em



Superior Tribunal de Justiça

comarcas situadas em estados diversos, busca-se a solução do Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelecido no art. 21 da Lei de Ação Civil Pública.

9. Não pode haver dúvidas de que a questão tratada no presente conflito tem abrangência nacional. O reajuste tarifário aplicado pela ANEEL desde 2002 às concessionárias de distribuição de energia elétrica é único para todo o país. Qualquer decisão proferida nos autos de uma das demandas ora reunidas afetará, indistintamente, a todos os consumidores dos serviços de energia, em todo o país, dada a abrangência nacional destes contratos.

10. Reconhecida a abrangência nacional do conflito, cumpre definir o juízo competente, destacando-se que, ante o interesse da ANEEL no pólo passivo de todas as demandas, a competência é, indubitavelmente, da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

11. Em razão do disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor, tendo em vista sua comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e o mais eficaz acesso à Justiça, uma vez que "não há exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional. Isto porque o referido artigo ao se referir à Capital do Estado e ao Distrito Federal invoca competências territoriais concorrentes, devendo ser analisada a questão estando a Capital do Estado e o Distrito Federal em planos iguais, sem conotação específica para o Distrito Federal" (CC 17533/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2000, DJ 30/10/2000, p. 120).

12. No presente caso, como já visto, o dano atinge todo país, tendo sido apresentadas várias ações idênticas em foros concorrentes (Capitais de Estados e Distrito Federal). Dessa forma, a prevenção deverá determinar a competência.

12. Pela leitura do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 7347/85 deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações o juízo a quem foi distribuída a primeira ação (CC 22693/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/1998, DJ 19/04/1999). Assim, como a primeira ação coletiva foi proposta pela Associação de Defesa de Interesses Coletivos - ADIC, em 20.10.2009, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, esta é a competente para o julgamento das demais causas.

13. Salienta-se que, conforme informações de fls. 3174, a Ação Civil Pública n.º 2009.38.00.027553 - 0, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, foi julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, com recurso pendente de julgamento no TRF da 1ª Região.

14. Conforme enunciado Sumular 235/STJ "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Porém, se o conflito decorre de regra de competência absoluta (art.



Superior Tribunal de Justiça

93, inciso II, do CDC), como no presente caso, não há restrição a seu conhecimento após prolatada a sentença, desde que não haja trânsito em julgado.

15. Conflito conhecido para declarar a competência da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais .

(CC 126.601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 5/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS EM JUÍZOS DIFERENTES, COM A PRETENSÃO DE ANULAR ATOS RELATIVOS AO PROCEDIMENTO DE PRIVATIZAÇÃO DAS EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS LIGADAS AO SISTEMA TELEBRÁS. COMPETÊNCIA.

1. Em se tratando de ações civis públicas intentadas em juízos diferentes, contendo, porém, fundamentos idênticos ou assemelhados, com causa de pedir e pedido iguais, deve ser fixado como foro competente para processar e julgar todas as ações, pelo fenômeno da prevenção, o juízo a quem foi distribuído a primeira ação.

2. A interpretação das regras sublimadas pelo ordenamento jurídico deve homenagear a forma sistêmica de se compreender as mensagens postas pelo legislador nos dispositivos legais elaborados e impor efetiva segurança quando da aplicação das referidas regras positivadas.

3. As regras de competência para o processamento e julgamento das ações civis públicas devem fixar princípios que evitem, ao serem decididos, situações conflitantes quando elas expressarem pretensão sobre determinado objeto, com base em fundamentos, causas de pedir e pedidos idênticos.

4. Conflito, no caso, conhecido para determinar-se o Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem foi distribuída a primeira ação visando a anular atos vinculados aos procedimentos licitatórios para a privatização das empresas públicas vinculadas ao sistema Telebrás, como sendo o competente para processar e julgar as ações civis públicas com o mesmo objeto, intentadas em juízos diferentes.

(CC 22.693/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/1998, DJ 19/4/1999, p. 71)

Por derradeiro, apenas deixo registrado que, em hipóteses como a dos autos, em que se está diante de acidente ambiental de consequências multifacetadas e capazes de atingir não só o equilíbrio ambiental de diferentes regiões do país, mas também, e de várias formas, a população nelas residentes, a resolução dos conflitos não deve ficar a cargo do monopólio judicial, devendo, ao contrário, ser submetida a outros meios de conciliação, auto ou heterocompositivos.



Superior Tribunal de Justiça

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito de competência, para ratificar a liminar proferida pela Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência, e determinar a competência definitiva do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, em Belo Horizonte, para apreciar e julgar a causa, determinando a remessa da Ação Cautelar n. 0395595-67.2015.8.13.0105 e da Ação Civil Pública n. 0426085-72.2015, ambas em tramitação no Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG, e da Ação Civil Pública n. 9362-43.2015.4.01.3813, em curso no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, ficando a critério do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais a convalidação dos atos até então praticados.

É como voto.

